



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0012351-14.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
COMARCA DA CAPITAL (DISTRITO DE ICOARACI)
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DO DISTRITO DE
ICOARACI (Vara Especializada)
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE
ICOARACI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR COMETIDO ENTRE IRMÃOS DO SEXO MASCULINO. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Vara Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é competente para o julgamento de crime de lesões corporais, ainda que no âmbito doméstico, contra pessoa do sexo masculino.
2. Dessa forma, resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci.
3. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONHECER O PRESENTE CONFLITO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, conforme voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e sete dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci, que se declarou incompetente para processar e julgar feito que apura crime de lesões corporais.

Consta dos autos que, no dia 27/06/2014, por volta das 20h30, o acusado Manoel Maria Andrade de Moraes chegou na residência da sua genitora embriagado e transtornado e, após discussão, passou a agredir fisicamente seu irmão, ora vítima, com mordidas e socos.

A autoridade policial indiciou o acusado como incurso no tipo penal do art. 129, §9º do Código Penal e encaminhou o feito à Justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Criminal de Icoaraci que entendeu, acolhendo manifestação ministerial, tratar-se de crime de violência doméstica, declinando sua competência para a vara especializada.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o juízo, acolhendo



manifestação ministerial, suscitou o presente conflito de competência, afirmando não se tratar de crime de violência doméstica, de vez que se trata de vítima do sexo masculino, portanto o crime não foi motivado pelo gênero.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 22/10/2015, determinei sua remessa ao Procurador Geral de Justiça (fl. 49).

O Procurador de Justiça Marcos Antonio Ferreira das Neves se manifesta pela competência da 2ª Vara Penal de Icoaraci para processar e julgar o feito, por não se tratar de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 25/11/2015.

É o relatório.

V O T O

O cerne do conflito é decidir qual juízo será competente para processar e julgar o feito cujo objeto é o cometimento de crime de lesões corporais no âmbito doméstico entre dois irmãos do sexo masculino.

O feito não exige maiores divagações.

A Lei 11.340/2006 dispõe:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...); dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...).

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

(...)

Como se vê, resta bem claro que se trata de proteção dada à mulher no âmbito doméstico e familiar, por sua histórica vulnerabilidade. Além dos artigos acima citados, a Lei segue permeada de citação ao gênero feminino. Mais evidente, didática e explícita do que a própria Lei, só se viesse acompanhada de ilustrações.

No caso em apreço, trata-se de lesões corporais cometidas entre irmãos do sexo masculino e, portanto, embora no âmbito doméstico e familiar, não estão inseridos na competência da Vara Especializada.

O Tribunal Pleno desta E. Corte, em outras oportunidades já definiu a matéria, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Vara Especializada terá competência para processar e julgar os feitos em que o gênero feminino tenha sido fator determinante para o cometimento do crime no ambiente doméstico, reforçado pela hipossuficiência, vulnerabilidade e fragilidade em relação ao agente.

Neste sentido:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PADRASTO E ENTEADO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JECRIM. CONFLITO IMPROCEDENTE. Tratando-se de envolvimento entre padrasto e enteado, ou seja, sendo a vítima do sexo masculino, não há falar em abrangência da Lei Maria da Penha. Assim, impõe-se a improcedência do conflito fixando a competência do Juízo de Direito da 2º Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, para processar e julgar o presente feito. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE. (TJPA, Tribunal Pleno, Acórdão n.º 153.915, Rel. Dr. Paulo Jussara – juiz convocado, Julgado em 25/11/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM - SUSCITADO 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM CRIME DE AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NÃO CONFIGURAÇÃO LESÃO CORPORAL GRAVE VÍTIMA DO SEXO MASCULINO INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I A Lei 11.340/06 tem por escopo salvaguardar, coibir e prevenir as agressões (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sofridas pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, bem como estabelecer medidas de assistência e de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, vez que nessas hipóteses a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência em relação ao agente. II - In casu, não obstante existir nos autos dados que indiquem um relacionamento amoroso entre os supostos acusado e vítima, conforme se verifica nos termos de declaração prestados por ambos na fase administrativa, não há elementos no feito que permitam apontar a prática do delito de ameaça em desfavor da referida vítima, o que afasta a competência da Vara Especializada, vez que os autos versam apenas, em tese, sobre a ocorrência do delito de lesão corporal grave em desfavor de vítima do sexo masculino, não se evidenciando, portanto, a violência de gênero. III - Declarada a competência do Juízo 12ª Vara Criminal da Capital.(TJ-PA - CJ: 201230065109 PA , Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/02/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/02/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - VÍTIMA HOMEM - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.343/06 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. O juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é competente para o julgamento de crime de ameaça, ainda que no âmbito doméstico, contra pessoa do sexo masculino. Não incidência da Lei nº 11.340/2006. Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.15.003645-7/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/04/2015, publicação da súmula em 14/04/2015)

Dessa forma, tratando-se de feito que apura lesão corporal cometida contra vítima do sexo masculino, resta afastada a competência da Vara Especializada e, portanto, procedente o conflito.

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e alinho-me ao parecer ministerial para fixar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE



ICOARACI para processar e julgar o feito.
É o meu voto.
Belém, 27 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator